**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 583758/2010.**

**Recorrente – Frederico Camargo Quintiliano Pessine.**

Auto de Infração n. 125199, de 28/07/2010.

Relatora – Melissa Scarlet Ribeiro Domingos - OPAN.

Advogado - Marcelo Segura – OAB/MT 4.722-A.

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

**Acórdão 287/2021**

Auto de Infração n° 125199, de 28/07/2010. Auto de Inspeção n° 144453, de 28/07/2010. Relatório Técnico n° 00521/SUF/CFFUC/SEMA/2010. Por fazer uso de fogo em 73,74 há sem autorização do órgão ambiental competente, conforme auto de inspeção n° 144453. Decisão Administrativa n° 1771/SPA/SEMA/2018, de 20/08/2018, pela homologação do Auto de Infração n° 125199, de 28/07/2010, arbitrando a multa no valor de R$ 73.740,00 (setenta e três mil, setecentos e quarenta reais) com fulcro no artigo 58 do Decreto Federal n° 6514/2008. Requer o recorrente que seja anulada a decisão atacada, proferindo outra, apreciando todas as da defesa primária e seus respectivos pedidos, robustecido pelos demais fatos e fundamentos ressaltados – se necessário – afastando os efeitos do despacho de fl. 60- porque enificaz, impertinente/intempestivo – declarando nulo o AI e tudo o mais que dele decorre – principalmente do Termo de Embargo. Sucessivamente, na forma do artigo 326 do CPC. A convolação da pena pecuniária em advertência; ad cautelam, acaso mantida a pena pecuniária, seja reduzida para o mínimo, em razão da primariedade, inexistência de agravante, também atentos ao dato de que a recorrente é vítima da ação de meliantes, e, em derradeiro, a conversão da multa, qualquer que seja, o valor, em prestação de serviços e/ou a redução de 90%. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto da relatora, reconhecendo a prescrição intercorrente das Alegações Finais, de 07/11/2011, (fl. 46/57) até o Despacho da Sema, de 01/07/2016, (fl. 60). Assim, decidimos com base no que preceitua o art. 3°, IX da Lei Complementar 38/95, bem como art. 43 c/c 60, I do Decreto Federal 6.514/2008, votamos pela prescrição intercorrente do processo administrativo, e, consequente arquivamento da decisão administrativa.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Francine Gomes Pavezi**

Representante da GUARDIÕES DA TERRA

**Edilberto Gonçalves de Souza**

Representante da FETIEMT

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

Representante da SEMA

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa**

Representante da AMM

**Anderson Martinis Lombardi**

Representante da SEDEC

Cuiabá, 04 de outubro de 2021.

**Presidente da 1ª J.J.R.**

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**